SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261324 - DF (2026/0188657-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
		KALLEB DA CRUZ DOS REIS - GO068370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* INTERDELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem destacou que as "circunstâncias do crime" e as "consequências" foram negativadas, respectivamente, no delito de organização criminosa, pela sofisticação estrutural com uso de hacker e aparato tecnológico e pelo número de vítimas e vultoso prejuízo, e, nos estelionatos, pelo modo específico de execução das fraudes (invasão de bancos de dados e substituição de boletos), afastando-se, expressamente, o *bis in idem* interdelitos. A desconstituição desses fundamentos demanda recomposição das premissas fáticas, o que é vedado na via especial, segundo a Súmula 7/STJ.

3. A revisão criminal tem fundamentação vinculada, estabelecida no art. 621 do Código de Processo Penal, e não serve para rediscutir matéria já julgada, como se fosse um recurso extemporâneo. Assim, a dosimetria da pena, quando fundamentada de forma suficiente e clara nos limites da discricionariedade motivada, não pode ser alterada em revisão criminal, se ausente flagrante ilegalidade ou erro grosseiro. Incide, no ponto o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60151968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:37
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 07302380-4ba9-4ce2-88b1-cb052601a7d5

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:37
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 07302380-4ba9-4ce2-88b1-cb052601a7d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261324 - DF (2026/0188657-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
		KALLEB DA CRUZ DOS REIS - GO068370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* INTERDELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem destacou que as "circunstâncias do crime" e as "consequências" foram negativadas, respectivamente, no delito de organização criminosa, pela sofisticação estrutural com uso de hacker e aparato tecnológico e pelo número de vítimas e vultoso prejuízo, e, nos estelionatos, pelo modo específico de execução das fraudes (invasão de bancos de dados e substituição de boletos), afastando-se, expressamente, o *bis in idem* interdelitos. A desconstituição desses fundamentos demanda recomposição das premissas fáticas, o que é vedado na via especial, segundo a Súmula 7/STJ.

3. A revisão criminal tem fundamentação vinculada, estabelecida no art. 621 do Código de Processo Penal, e não serve para rediscutir matéria já julgada, como se fosse um recurso extemporâneo. Assim, a dosimetria da pena, quando fundamentada de forma suficiente e clara nos limites da discricionariedade motivada, não pode ser alterada em revisão criminal, se ausente flagrante ilegalidade ou erro grosseiro. Incide, no ponto o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA contra decisão que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do

Documento eletrônico VDA60152188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:37
Código de Controle do Documento: 10a86a31-dc4d-42ad-ac2a-3e0f06b6d7d8

recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ fls. 342/343):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ESTELIONATO. ESTELIONATO TENTADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. BIS IN IDEM. JULGAMENTO CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Revisão criminal proposta pela Defesa, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, objetivando a reforma de acórdão da Segunda Turma Criminal, notadamente quanto à dosimetria da pena aplicada ao requerente.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se a r. sentença condenatória e o acórdão rescindendo incidiram em bis in idem na análise das circunstâncias judiciais referentes aos crimes de organização criminosa e estelionato.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A revisão criminal tem por objetivo desconstituir a coisa julgada, em face de excepcionais erros judiciários, estando o seu ajuizamento condicionado às hipóteses taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal.*
> *4. O elevado grau de sofisticação da organização criminosa, que possuía em sua estrutura um hacker, que, dentre outras funções, elaborou um software para viabilizar a prática de fraudes, não é elemento inerente ao próprio tipo penal e justifica a avaliação desfavorável das circunstâncias do crime, pois diz respeito à própria estrutura estabelecida pela organização criminosa para o sucesso de sua empreitada ilícita.*
> *5. A quantidade numerosa de vítimas (centenas) e o extenso prejuízo econômico causado (cerca de R$7.000.000,00) são fundamentos idôneos para a avaliação desfavorável das consequências do crime de organização criminosa.*
> *6. Em relação aos crimes de estelionato, a r. sentença esclareceu que os denunciados invadiam diversos tipos de banco de dados e conseguiam interceptar informações, como por exemplo, notas fiscais e boletos a serem pagos pelo consumidor e alteravam o código de barras do boleto gerado inicialmente. Após, o grupo gerava um novo boleto fraudulento com a inserção de outro código de barras (vinculado a outra compra da organização criminosa) e enviava para as vítimas. Nesse sentido, ao valorar negativamente as circunstâncias do crime, o Magistrado originário considerou a complexidade e a sofisticação relacionadas à maneira (forma) como os delitos de estelionato foram praticados, não coincidindo com os fundamentos utilizados para a valoração negativa das circunstâncias do crime de organização criminosa (estrutura organizacional).*
> *7. A revisão criminal não deve ser utilizada como sucedâneo recursal, com o objetivo de rediscutir questões mérito-probatórias, já que suas hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal.*
> *8. A rediscussão da pena imposta, além de não ter sido tratada no recurso de apelação, somente é admissível em sede de revisão criminal quando presente inequívoca contrariedade a texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos, o que não ficou demonstrado nos autos.*

Documento eletrônico VDA60152188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:37
Código de Controle do Documento: 10a86a31-dc4d-42ad-ac2a-3e0f06b6d7d8

IV. DISPOSITIVO
9. Pedido improcedente.

A defesa ajuizou revisão criminal visando à reforma da dosimetria, alegando *bis in idem* e utilização de elementos inerentes aos tipos penais para exasperação da pena-base, o que foi julgado improcedente pelo Tribunal *a quo*, nos termos da ementa transcrita (e-STJ fls. 342/343).

Na sequência, foi interposto recurso especial, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, alegando violação aos arts. 59 do CP e 621, I, do CPP (e-STJ fls. 271/277). O Tribunal de origem obstou o seguimento do especial com base na Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 289/291), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 296/304). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 335/339).

O presente agravo regimental foi interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial, reconhecendo a incidência do óbice da Súmula 83/STJ quanto à impossibilidade de uso da revisão criminal como recurso extemporâneo e do óbice da Súmula n. 7/STJ, por entender que a alteração pretendida demandaria revisão das premissas fáticas e do conjunto probatório quanto à dosimetria e ao alegado *bis in idem* (e-STJ fls. 342/347).

Interposto o agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, afirmando que a controvérsia cinge-se à revaloração jurídica de fatos já reconhecidos no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento probatório (e-STJ fls. 353/355). Aduz que houve *bis in idem* interdelitos na valoração das "circunstâncias do crime", pois a sofisticação tecnológica e o aparato informático teriam sido utilizados para exasperar simultaneamente a pena-base pelo crime de organização criminosa e pelos crimes de estelionato (e-STJ fls. 355/359). Sustenta, ainda, que a sofisticação, a estrutura e a divisão de tarefas são elementos inerentes ao tipo de organização criminosa e, portanto, não poderiam justificar a negativação das circunstâncias do crime; do mesmo modo, a quantidade de vítimas e o prejuízo econômico não poderiam ser considerados como consequências autônomas para majorar a pena-base (e-STJ fls. 356/357).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, conhecer do recurso especial e reformar a dosimetria, neutralizando as valorações indevidas e reduzindo as penas-base ao mínimo legal nos delitos de organização criminosa e estelionato (e-STJ fls. 358/359).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60152188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:37
Código de Controle do Documento: 10a86a31-dc4d-42ad-ac2a-3e0f06b6d7d8

A irresignação não merece acolhimento.

A decisão agravada, ao conhecer do agravo em recurso especial, concluiu pelo não conhecimento do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto a tese defensiva demanda o revolvimento das premissas fático-probatórias que embasaram a dosimetria e a rejeição do alegado *bis in idem,* circunstâncias bem delimitadas no acórdão recorrido (e-STJ fls. 342/347). O agravante sustenta que a controvérsia cinge-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de incursão probatória (e-STJ fls. 353/355). Todavia, a impugnação não evidencia, de modo específico e pormenorizado, em que medida a análise pretendida dispensa a alteração do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, limitando-se a reafirmar o mérito da controvérsia.

É assente que "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a […] a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018). Do mesmo modo, "a impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica […] em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023). No caso, as razões do agravo regimental não superam tal exigência, pois a reapreciação das bases concretas da dosimetria — sofisticação do agir, número de vítimas e prejuízo econômico, além do específico modo de execução das fraudes —, tal como fixadas pelo Tribunal local, é pressuposto da reforma pretendida.

No que concerne ao alegado *bis in idem* interdelitos, o acórdão de origem destacou, de forma expressa, a distinção dos fundamentos utilizados em cada tipo penal, afastando a coincidência de critérios entre a organização criminosa e os estelionatos. No primeiro, foram negativadas as circunstâncias do crime "pelo nível de sofisticação […] com o uso de hackers e mecanismos de informática […]", e as consequências "pela quantidade numerosa de vítimas (centenas) e o extenso prejuízo econômico" (e-STJ fls. 234/236). Nos estelionatos, a censura incidiu sobre "o modo específico de execução das fraudes: 'invasão de banco de dados […] substituição de boletos […]'" (e-STJ fls. 235/240), tendo o aresto refutado "expressamente o *bis in idem* interdelitos, por não coincidirem os fundamentos entre os tipos" (e-STJ fls. 240/241 e 347). A pretensão de

Documento eletrônico VDA60152188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:37
Código de Controle do Documento: 10a86a31-dc4d-42ad-ac2a-3e0f06b6d7d8

infirmar tal conclusão, para neutralizar as valorações negativas, exige a recomposição das premissas fáticas, o que é incompatível com a via especial.

A defesa também sustenta que a sofisticação, a estrutura e a divisão de tarefas seriam elementos inerentes ao tipo penal da organização criminosa, não podendo fundamentar a exasperação da pena-base, bem como que as consequências do delito estariam "impregnadas" na gravidade abstrata do crime (e-STJ fls. 356/357). O acórdão recorrido, porém, assentou que "o elevado grau de sofisticação da organização criminosa […] não é elemento inerente ao próprio tipo penal e justifica a avaliação desfavorável das circunstâncias do crime" (e-STJ fls. 342/343), e que "a quantidade numerosa de vítimas (centenas) e o extenso prejuízo econômico […] são fundamentos idôneos para a avaliação desfavorável das consequências do crime de organização criminosa" (e-STJ fl. 343). Reverter tais premissas demandaria, novamente, revisar fatos e o contexto probatório considerado pelas instâncias ordinárias, o que atrai a Súmula n. 7/STJ.

Cumpre notar, ademais, que o próprio julgado recorrido enfatizou que, em revisão criminal, "a rediscussão da pena imposta […] somente é admissível […] quando presente inequívoca contrariedade a texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos" (e-STJ fls. 342/343), premissa em consonância com a orientação desta Corte de que a ação revisional não se presta ao "ajuste fino" da dosimetria na ausência de manifesta ilegalidade, incidindo a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão local alinha-se à jurisprudência consolidada. A decisão agravada, ao reproduzir tal fundamento (e-STJ fls. 344/346), apenas assinalou a impropriedade da via eleita para revolver matéria de dosimetria sem demonstração de flagrante ilegalidade, mantendo, corretamente, o óbice sumular.

Por fim, ainda que se aceite, em tese, a qualificação de controvérsia como jurídica, o exame das alegações de *bis in idem* e de uso de elementos supostamente inerentes ao tipo pressupõe identificar, com base no acórdão de origem, quais circunstâncias foram efetivamente valoradas em cada crime e em que extensão, cotejo que, na espécie, foi resolvido na ação originária pelas instâncias ordinárias com apoio em elementos concretos do processo. Sem demonstração de que a reforma poderia operar-se sem qualquer alteração das premissas fáticas firmadas — o que não se verifica —, não há como transpor o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Intimem-se.

Documento eletrônico VDA60152188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:37
Código de Controle do Documento: 10a86a31-dc4d-42ad-ac2a-3e0f06b6d7d8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0188657-0

AgRg no AREsp 3.261.324 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07087700520198070001 07485556420258070000 7087700520198070001 7485556420258070000

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
		KALLEB DA CRUZ DOS REIS - GO068370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
		KALLEB DA CRUZ DOS REIS - GO068370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:53:28
Código de Controle do Documento: 727C1005-432E-4F04-A1CF-20C458585D43